

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL A PARTIR DO PARADIGMA DO MEDO

RODRIGUES, Lucélia Batista¹

ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de²

Resumo: Os fatos históricos estão interligados entre si. Logo, um determinado acontecimento não consegue existir isoladamente sem a influência do outro. Sob esse viés, o Direito penal é construído e influenciado por este fenômeno, no que diz respeito ao medo como forma de controle, desde o início de sua história. Nesse sentido a punição apresenta-se como eficaz e vantajosa. Enquanto a imposição do medo é vista como solução histórica, a ausência de políticas públicas em regiões vulneráveis, espelham o verdadeiro problema da sociedade brasileira.

Palavras-Chave: Construção Histórica, Medo, Punição.

INTRODUÇÃO:

Para conter a população “rebelde” foi e é utilizado o paradigma do medo, ou seja, quem comete algum ilícito, estará destinado a viver uma vida subumana nas prisões e sofrer com a violência legal do próprio Estado. A realidade das prisões brasileiras não é desconhecida pela população, mas o medo não é capaz de impedir que para lá, se vá tantas pessoas. Os principais atingidos pelo Código Penal Brasileiro, que vigora com o paradigma do medo, possuem identidade. Assim, a falta de dignidade leva-os a enfrentar os sistemas rígidos das normas; a desafiar o medo; a indignar-se como podem, e sucessivamente a compor as celas dos presídios.

A história nos possibilita interpretar e questionar os fatos por ela narrados, mas não julgar quem errou ou acertou. Todavia, observar que o medo proporciona poucos resultados positivos, seja na esfera penal ou em demais, leva-nos a olharmos para o que já ocorreu e perceber o que faltou para se ter uma ampla

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

² Doutorando no Programa de Pós-Graduação em História na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Coordenador e Docente do Curso de Graduação em Direito; e, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados/MS. E-mail: joaquimckalencar@gmail.com.

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL A PARTIR DO PARADIGMA DO MEDO

Lucélia Batista Rodrigues; Joaquim Carlos Klein de Alencar

inserção social das pessoas, sobretudo, negros índios e pobres. Pois como constatará os estudos deste trabalho, a falta de uma educação sólida priva o acesso a um trabalho e vida digna, e este é também um dos fatores que aumentam a criminalidade. Entretanto, o nosso sistema político, jurídico e cultural pode escrever novas histórias, sujeitas a cometer erros e acertos, porém não repetir o que não deu certo, mas aprimorar o que edifica. Por isso, faz-se viável conhecer a história e, numa análise crítica, mudar o que é possível: o presente. As colocações aqui apresentadas abrem caminhos para reflexões necessárias, no que diz respeito à construção do Direito Penal a partir do castigo, a punição, o medo, meios estes que por si só não conseguem atender as demandas da atualidade.

METODOLOGIA:

O objetivo desta pesquisa é fazer um levantamento histórico sobre o medo como paradigma do Direito Penal, e suas consequências no sistema prisional brasileiro, hoje. O aprofundamento do trabalho objetivou alcançar temas correlacionados às lotações cada vez maiores do sistema carcerário, mesmo com o paradigma do medo. Para atingir tal objetivo, além das aulas da disciplina História do Direito, realizadas no primeiro semestre do curso de Direito, as bibliografias de grandes pensadores como: Batista (2001), Holanda (1995), Bauman (1999; 2001), Zaffaroni (2003), foram referências para os estudos. Buscando uma maior consistência das informações, utilizou-se da pesquisa documental on-line, uma vez que necessitou de dados abrangentes ao sistema carcerário e uma análise da sociedade brasileira, antes mesmo da proclamação da República, ainda no sistema colonial. A partir de uma observação simples e assistemática, foi possível observar na praxe como ocorrem as punições por meio do medo. Com a massificação de informações proporcionadas pela tecnologia da informação, as pesquisas eletrônicas possibilitaram a visualização do quadro prisional e social do Brasil contemporâneo. Também, os documentários; reportagens de jornais confiáveis; e trabalhos acadêmicos que abordam a problemática, colaboraram para constatar no estudo realizado, que a maneira como Direito Penal fora constituído, influência nos dias

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL A PARTIR DO PARADIGMA DO MEDO

Lucélia Batista Rodrigues; Joaquim Carlos Klein de Alencar

atuais. Além disso, foi possível elencar desafios a serem enfrentados. Dentre eles, está a dificuldade de reinserção das pessoas na sociedade. A análise histórica não só de como o Direito Penal se criou, mas também como os seus destinatários eram tratados e percebidos ao largo da história, ajudou a esboçar o rosto de presos que os dados demonstraram.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Com a realização da pesquisa, foi possível notar como o Direito Penal sob o paradigma do medo, se torna ineficaz ao negligenciar a promoção humana. Com efeito, a Política Criminal que visa o controle do crime, busca por meio de discursos, fazer com que o poder punitivo seja legitimado, e tenha o reconhecimento da política institucional, consoante a visão de Nilo e Zaffaroni (2003, p. 274 e 275.). É indubitável que tal fato está ligado à decadência de políticas públicas, voltadas para a socialização do público alvo deste sistema intolerante e excludente. Diante dessa realidade, a problemática agrava-se exponencialmente, pois esse indivíduo retornará ao seio social. Mas, as condições subumanas que são submetidos nos presídios, não colaboram em grande parte, para que essa volta seja reintegradora. Analisando-se os estudos do Sistema Prisional em Números (2019), a superlotação carcerária chega a atingir 166%, indicando a precariedade da sociedade brasileira em si, e dos seus sistemas. São 729.949 presos, para 437.912 pessoas. Assim, a tendência é de que haja a reprodução da violência por parte desses indivíduos dentro dos presídios e fora dele, quando adquirem a liberdade. Nesse sentido, a ressocialização destas pessoas é mínima, por não se ter realizado o primeiro passo: a socialização.

Para que uma ressocialização ocorra, os investimentos em direitos básicos como saúde; educação; lazer; moradia são aspectos indispensáveis. Já que é difícil falar em ressocialização, sem haver antes a inserção destas pessoas. Nisso, nota-se dificuldades em acessar os meios que lhes assegurem a dignidade humana, como previsto na atual Constituição Federal de 1988. Isso é notado pela ação do Estado que chega até as pessoas alvo do Direito Penal, para levá-las à

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL A PARTIR DO PARADIGMA DO MEDO

Lucélia Batista Rodrigues; Joaquim Carlos Klein de Alencar

prisão, antes mesmo de trazer-lhes um meio que previna possíveis punições, ou seja, oportunidades melhores de vida. Não é de se estranhar que as vítimas do Direito Penal tenha cor, classe social e idade, são elas: negras, pobres, jovens em sua maioria homens. De acordo com a Agência IBGE Notícias (2019), a taxa de homicídios chega a 98,5 entre pessoas pretas ou pardas de 15 a 29 anos. O fator raça, deve-se ao que ocorreu no princípio da história da nação brasileira, uma vez que “Os pretos e descendentes de pretos, esses continuavam relegados, ao menos em certos textos oficiais, a trabalhos e baixa reputação [...]” (HOLANDA, 1995, p.56). Ou seja, tal realidade perdura até hoje, agravada pelo difícil acesso à educação, um dos meios para a socialização destas pessoas.

Os dados analisados no passado e nos dias de hoje, demonstram que o paradigma do medo, sustenta-se por meio da punição e violência. Esse recurso ultrapassado leva às seguintes interrogações feitas por Bauman: “qual é a base moral para punir alguém, talvez severamente, para impedir que pessoas inteiramente diferentes cometam atos semelhantes?” A questão é tanto mais preocupante do ponto de vista ético” (1999, p. 109). O aspecto ético mencionado, deve-se ao fato de essas pessoas serem esquecidas pelo próprio Estado, carentes mais sua atenção que punição. Surge então o desafio: Como reinserir as pessoas vítimas do Direito Penal na sociedade? visto que as instituições jurídicas, tiveram como objetivo, no início de sua história aqui no Brasil, o papel de atender mais às necessidades do Império, que as do povo. Além disso a “Moral da Senzala, Sinuosa até na violência, negadora de virtudes sociais, contemporizadora e narcotizante de qualquer energia realmente produtiva” (HOLANDA, 1995, p.62) configura-se também como algo a ser superado. Mais uma vez, os aspectos históricos constatado por Holanda, bem como a Lei Áurea de 1888, com apenas 2 artigos, sem incluir o negro justifica em parte, o motivo de muitas das pessoas vítimas, serem pretas e pobres.

Evidencia-se como tais fatores estão relacionados ao que é o Direito Penal. Porém, diante das conquistas modernas atuais, é inadmissível que um Estado democrático de Direito como o nosso, continue tratando as pessoas como objetos, ou ainda repita práticas do tempo da escravidão ou era Colonial. Nessa perspectiva,

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL A PARTIR DO PARADIGMA DO MEDO

Lucélia Batista Rodrigues; Joaquim Carlos Klein de Alencar

dentro do quadro geral da democratização fundamental, é necessário dar atenção especial aos déficits quantitativos e qualitativos na nossa educação (FREIRE, 1967, p.101). Educação esta, não só para quem ainda encontra dificuldades de acesso, mas também que atinja a maneira de conceber e tolerar o diferente. Pois por traz do “paradigma do medo” que o sistema punitivo impõe, há um latente e ao mesmo tempo estruturado racismo. Todavia, esta é uma questão que necessitará de muitas discussões e ações por parte da sociedade e da esfera pública.

Por outro lado o ser humano que compõe a modernidade líquida, é também regido pela insegurança e medo (BAUMAM, 2001, p.132-137), isso leva-os a buscar apoio no Estado. Entretanto, esse “apoio” que se manifesta de forma violenta e pouco inclusiva, eleva ainda mais esses males da modernidade, enfatizadas por Bauman. Diante do grande desafio de vencer o paradigma do medo, que embora tendo origem no passado, existe ainda hoje, o povo possui papel determinante por ter a capacidade de ação. Desse modo, as palavras de Bauman de que “[...] cabe ao indivíduo descobrir o que é capaz de fazer, esticar essa capacidade ao máximo e escolher os fins a que essa capacidade poderia melhor servir” (2001, p.74), fazem total sentido. Para tanto, é inegável que o Estado por meio de seus mecanismos de controle, como o Direito, sobretudo o Penal, neste contexto, exerça postura humanizadora que acolha os anseios do tempo presente e avalie o que da história pode ser reconfigurado na atualidade.

CONCLUSÃO:

Os sistemas que compõem a nossa sociedade, foram instituídos de forma violenta e autoritária. Essa maneira de colonizar trouxe consigo danos, que até hoje refletem na maneira de ser e viver das pessoas, e conseqüentemente das estruturas de organização estatal. Um exemplo claro disso é o medo, usado como paradigma do Direito Penal, abordado neste trabalho. Assim, por mais que se tenha evoluído em questão de direitos humanos no país, com a CF de 1988, o nosso sistema jurídico encontra dificuldades para corrigir esses fatores históricos visualizados nos altos índices de violência e aprisionamento. Dessa forma, retornar às raízes

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL A PARTIR DO PARADIGMA DO MEDO

Lucélia Batista Rodrigues; Joaquim Carlos Klein de Alencar

históricas, seja em âmbito cultural, nacional ou jurídico é primordial, pois tudo está interligado, e tem influência direta na Segurança Pública, na maneira como a nossa sociedade se organiza. Isso permite identificar a origem de problemas a serem resolvidos no presente, dando sinais de esperança que surgem de onde emana o poder: do povo. Como salientando anteriormente, este povo por meio de seus anseios e capacidades, é capaz de dar outros rumos à História juntamente com quem os representam.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece.** Estatística Sociais, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>. Acesso em: 23 de Outubro de 2020.

ASSEMBLEIA de Minas Gerais. **Documentário Diálogos possível-Direitos Humanos e criminalidade.** Publicado em 28 de Nov. de 2017. Vídeo (33 min, e 42 segundos). Disponível em: https://youtu.be/gBGj3hs_jOg. Acesso em: 16 outubro 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 5ª. Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Presidência da República, Brasília: 1988.

BRASIL. Lei Imperial nº 3.353 de 13 de maio 1888. **Lei Áurea.** Rio de Janeiro: Princesa Imperial Regente, [1888]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso 15 outubro 2020.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo.** In: Texto Contexto Enferm, Florianópolis, 2006 Out-Dez; 15(4): 679-84. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v15n4/v15n4a17>> Acesso 14 outubro 2020.

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL A PARTIR DO PARADIGMA DO MEDO

Lucélia Batista Rodrigues; Joaquim Carlos Klein de Alencar

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Brasília-DF: 2919. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 23 de outubro 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Vol.: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.